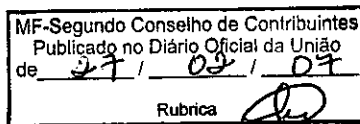




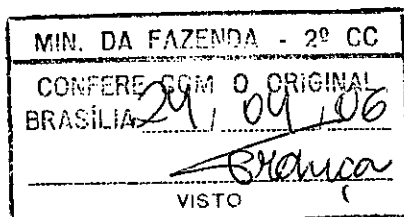
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002



Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



**PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.** RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 05 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade

**PERÍCIA. INDEFERIMENTO.** Deve o julgador indeferir a perícia requerida quando entendê-la desnecessária ao deslinde das controvérsias trazidas a julgamento.

**PASEP. BASE DE CÁLCULO.** Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, também, da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, os indébitos da contribuição recolhida com base nos dispositivos declarados inconstitucionais, para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, devem ser apurados considerando como base de cálculo a receita operacional e as transferências recebidas no sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a Recorrente apurar o indébito com base na semestralidade. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Relator), quanto a prescrição. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

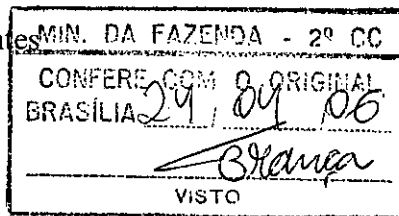
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manata, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.  
Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Trata o presente processo de Pedido de Restituição da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do servidor Público - Pasep, no valor de R\$9.054.633,86, referente ao período de apuração de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, cumulado com pedido de compensação com débitos de tributos diversos.*

*O requerente assevera que os créditos são provenientes de diferença entre valores recolhidos a título de Pasep, na vigência dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, com eficácia suspensa por meio da Resolução do Senado Federal nº 49/95, e Lei Complementar nº 8/70, considerando a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador e exclusão de receitas financeiras, variações monetárias ativas e outras receitas da base de cálculo, corrigidas monetariamente.*

*O requerente colaciona aos autos a petição de fls. 170/173, onde aduz que a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu duas modalidades de recolhimento do PIS: uma deduzindo o imposto de renda devido ou como se devido fosse, denominada de PIS-Repique e outra calculando a base de cálculo pelo faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (art. 6º, parágrafo único). Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem se pronunciando de forma reiterada consolidando que a base de cálculo do PIS/Pasep, conforme a LC nº 7/70, é o faturamento de seis meses atrás, como por exemplo no RESP. 240.938/RS e recentemente no RESP 114.708, tendo a relatoria da Ministra Eliana Calmon.*

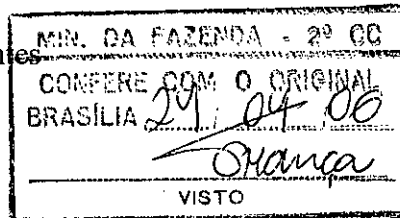
*A Titular da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) prolatou o Despacho Decisório (fls. 176/177), indeferindo o Pedido do contribuinte sob o argumento de que o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Pasep já houvera sido parcialmente atingido pela decadência, e ainda porque não restou comprovada a existência de qualquer recolhimento realizado indevidamente ou a maior que o devido a título de contribuição para o PIS/Pasep.*

*Inconformado com o indeferimento de seu pleito, do qual tomou ciência em 21/08/2002 (fls. 179), apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade em 16/09/2002 (fls. 180/204) contra o Despacho Decisório prolatado pela Titular da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE), na qual fundamenta sua defesa com os argumentos a seguir descritos:*

*- aduz o requerente que se trata o Pasep de tributo cujo lançamento se dá por homologação. No presente caso, ante a falta de manifestação da autoridade responsável pelo procedimento homologatório, considera-se homologado tacitamente o lançamento efetuado pelo contribuinte ao final de 5 (cinco) anos, extinguindo-se aí o crédito tributário. Só então, a partir dessa data, inicia-se a contagem do prazo prescricional, estando garantido ao Fisco o prazo de mais 5 (cinco) anos para o*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002

*Estado cobrar o crédito tributário e ao contribuinte mais cinco anos para a repetição do indébito tributário;*

*- afirma que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já pacificou esse entendimento, conforme ementas colacionadas à impugnação. Assim, conforme entendimento jurisprudencial, é a partir da extinção do crédito tributário, que se dá através da homologação tácita, que se começa a contar o prazo de cinco anos para que o contribuinte possa se restituir daquilo que foi pago indevidamente;*

*- traz à colação diversas ementas do Conselho de Contribuintes corroborando esse entendimento;*

*- não ocorreu; como pretende a decisão recorrida, a decadência do direito do contribuinte de repetir o indébito, restando intacto o seu direito de restituir os valores pagos indevidamente a título de contribuição para o Pasep, referente ao período de 10/04/1989 a 15/01/1996;*

*- caso não seja acatado o direito de restituição das parcelas nos termos acima, asserta que então se deve considerar o início da contagem do prazo decadencial ou a partir da decisão de inconstitucionalidade da norma, ou então da publicação da Resolução do Senado Federal que a suspendeu. Nesse sentido, traz à colação jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes, bem como doutrina de Hugo de Brito Machado e Antônio Roberto Sampaio Dória;*

*- assim, o prazo decadencial para o impugnante pleitear a integral restituição ou compensação do que foi pago indevidamente a título da contribuição para o Pasep durante a vigência dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449 de 1988, teria iniciado com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995. Logo, teria o requerente até o mês de outubro de 2000 para compensar ou pleitear a restituição de todas as parcelas recolhidas, uma vez que seu pedido obedeceu ao prazo, pois se deu em dezembro de 1998;*

*- resta claro que o Decreto-lei nº 2.445/88, posteriormente considerado inconstitucional, mas vigente à época dos períodos abrangidos pelo pedido de restituição, impunha ao recorrente a inclusão em sua base de cálculo de toda a sua receita bruta, inclusive as suas receitas financeiras, as variações monetárias ativas e outras receitas corrigidas monetariamente;*

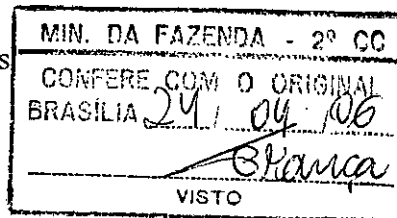
*- o Fisco Federal em nenhum momento autuou o contribuinte por descumprimento ao disposto nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449 de 1988, fato que por si só seria suficiente para atestar a veracidade de suas alegações. Entretanto, em caso de dúvidas, deveria a Autoridade seguir o preceituado no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que é a norma vinculante que rege o Processo Administrativo Fiscal;*

*- nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 8/70, a base de cálculo para o Pasep corresponde ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador mensal;*

*- não há que se falar na revogação das disposições contidas na LC nº 8/70 pelo artigo 1º da Lei nº 7.691/88, pois esta norma ordinária trata sobre o pagamento da contribuição (prazo de recolhimento) e não da apuração da base de cálculo, que é determinada por aquela lei complementar e seu decreto regulamentador, sendo necessário salientar que o pedido se refere à determinação da base impositiva da*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002

*contribuição ao Pasep, não abrangendo qualquer questionamento acerca da forma ou época de seu pagamento;*

*- é remansosa a posição da doutrina e da jurisprudência quanto à prevalência e eficácia da apuração e pagamento do PIS/Pasep, conforme os ditames estatuídos na Lei Complementar nº 7/70 e na 8/70. Não persistem dúvidas sobre a continuidade de tais regras, em razão da inexistência dos famigerados Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, para o período compreendido entre junho de 1988 a, pelo menos, setembro de 1995 (edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e edições posteriores);*

*- ressalta que a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, em seu artigo 1º, determina a unificação dos fundos constituídos com os recursos do PIS e Pasep, acarretando, conseqüentemente, a unificação de dispositivos sobre suas aplicações;*

*- conclui que as disposições legais previstas nas legislações, tanto do PIS como do Pasep (art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 e art. 14 do Decreto nº 71.618/72) possuem igual teor, determinando a apuração da base de cálculo de ambas contribuições com base nas receitas operacionais e transferências recebidas de seis meses anteriores ao fato gerador. Logo, a regra é aplicável tanto para o PIS como para o Pasep, unificados para PIS/Pasep. Nesse sentido, traz à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ.*

*Diante do exposto, requer o contribuinte que seja reformada in totum a decisão proferida pelo Seort/DRF/FOR, declarando-se o direito à compensação do que foi indevidamente recolhido a título de Pasep no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, conforme disposições da Lei Complementar nº 7/70, sendo a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, considerando-se, ainda, a correção monetária de tais valores segundo a Norma SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.*

*Caso entenda esse Órgão Colegiado necessária a realização de diligência contábil para constatar a inclusão na base de cálculo do Pasep de toda receita bruta do impugnante, inclusive receitas financeiras, as variações monetárias ativas e outras receitas corrigidas monetariamente, requer o contribuinte que seja determinada perícia contábil junto a sua contabilidade, com base no permissivo do art. 28 do Decreto nº 70.235/72.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995**

**Ementa: Restituição/Compensação. Decadência**

*O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

**Prazo de Recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |          |
|-------------------------|----------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC | 2ª CC-MF |
| CONFERE COM O ORIGINAL  | Fl.      |
| BRASÍLIA 24 / 09 / 06   |          |
| <i>Blanca</i>           |          |
| VISTO                   |          |

Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002

*Os atos legais relacionados com a Contribuição para o PIS/Pasep e não declarados inconstitucionais, interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 08, de 1970, independentemente da data em que tenham sido expedidos, continuam plenamente em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador.*

*Com a edição da Lei nº 7.691, de 15/12/1988, o prazo para pagamento da contribuição para o PIS/Pasep deixou de ser o de seis meses, contado a partir do fato gerador, sendo devida a correção monetária desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento traduzido no Parecer PGFN/CAT nº 437/1998.*

**Sentenças Judiciais e Decisões Administrativas. Alcance dos Efeitos.**

*As sentenças judiciais e as decisões administrativas só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.*

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995**

**Ementa: Pedido de Perícia/Diligência**

*A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências/perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*

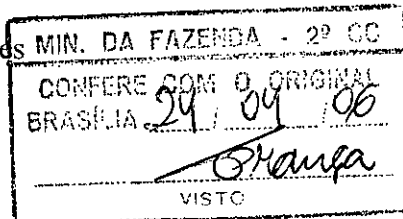
**Solicitação Indeferida**

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando reforma da Decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de Pasep que a reclamante entende haver pago a maior, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Por meio do Acórdão nº 4.356, de 13/05/2004, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE indeferiu o pleito da interessada, sob alegação de que o direito de repetir parte dos créditos requeridos havia sido alcançado pela prescrição e, em relação ao remanescente, a repartição fiscal entendeu incorreto o cálculo da interessada formulado com base na indexação do 6º mês subsequente ao fato gerador (semestralidade), o que redundaria na inexistência de valor a restituir.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido resume-se à questão da chamada semestralidade do Pasep e à do prazo para repetir eventuais indébito.

Havendo questionamento sobre prescrição, o que, em se confirmando, tem-se por prejudicada a análise do direito à restituição pleiteada, faz-se então necessário examinar, inicialmente, dita questão.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; e
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais era no sentido de que o prazo para repetição de eventual



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 29/09/06       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002

indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição era 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi formulado em 30/12/1998, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até 30/12/1993 encontram-se prescritos.

Na parte remanescente, entendo assistir razão à reclamante na questão da semestralidade do PASEP, pois com a inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis, voltou a vigor a Lei Complementar nº 08/1970, que trazia em seu bojo essa sistemática de apuração da contribuição em foco. Sobre esse tema, são precisos os argumentos expendidos pelo Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, no voto que deu origem ao Acórdão nº 202-13.722, que, devida a similitude com a questão ora em debate, transcrevo excerto para fundamentar minha decisão:

*Outro aspecto relevante da supressão do mundo jurídico dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, a ser considerado nestes autos, diz respeito à regra da semestralidade vinda a baila com o conseqüente retorno da submissão da exigência da contribuição ao PASEP à égide da LC 08/70, que no entender da decisão recorrida teria implicado na ampliação de três para seis meses o prazo de recolhimento correspondente aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988.*

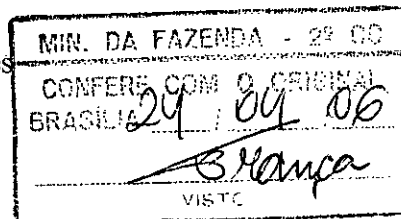
*De fato, é incontroverso que na hipótese o prazo a ser considerado é aquele estabelecido na LC 08/70 e legislação complementar, afora os malfadados Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, porém é de se registrar que se pacificou no judiciário e neste Conselho o entendimento de que a defasagem de seis meses estabelecida neste mesmo molde para a contribuição univetelina ao PIS é entre o fato gerador e a correspondente base de cálculo.*

*Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:*

*"PIS - LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002

*MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (sic)."*

*Desse modo, pela similitude de uma situação com a outra, mutatis mutandis, entendo que a mesma exegese se aplica neste particular ao PASEP.*

*Isso, independentemente da circunstância de que no, caso do PASEP, a disposição a respeito da defasagem semestral entre o fato gerador e a correspondente base de cálculo não esteja inserta na própria LC 08/70 e sim em atos regulamentares (Resolução Bacen nº 183, de 27.04.71<sup>1</sup> e Decreto nº 71.618, de 26.12.72<sup>2</sup>), de um lado, por força da observância do poder hierárquico, considerando que as autoridades administrativas e os tribunais administrativos devem pautar sua atuação ao que dispuserem os decretos e as normas elencadas no artigo 100 do CTN, diploma legal com força de lei complementar, de outro, em atenção ao princípio da lealdade para com o contribuinte em face da validade de normas a que é submetido pelo poder executivo no exercício de sua competência regulamentar, especialmente quando lhe são favoráveis, resguardando, assim, o princípio maior da segurança jurídica.*

Por sua vez, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, e suas reedições, cominada na Lei nº 9.715/1998, passaram a produzir efeito apenas a partir de 1º de março de 1996, por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 dessa Lei, que determinava a aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995.

Desta forma, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PASEP era a receita operacional e as transferências recebidas no sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

No tocante à atualização dos valores do indébito, deve-se observar os índices estabelecidos nas normas legais da espécie, porquanto a correção monetária, em matéria fiscal, depende sempre de lei que a preveja.

Em assim sendo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

<sup>1</sup> Art. 4º - A contribuição de julho de 1971 será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro desse ano; a de agosto sobre a receita de fevereiro, e assim sucessivamente.

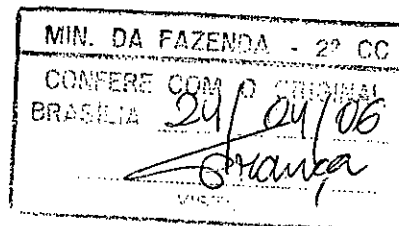
Art. 5º - As contribuições serão recolhidas até o último dia útil do mês em que forem devidas.

<sup>2</sup> Art. 14 - A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior.

Art. 15 - As contribuições devidas ao PASEP serão recolhidas até o último dia útil do mês em que forem devidas.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Quanto ao pedido de perícia para verificação dos índices de correção monetária, entendo ser totalmente desnecessário, haja vista que, os parâmetros a serem observados na execução deste acórdão foram fixados linhas acima, não carecendo de qualquer dado técnico a ser fornecido em perícia. Em assim sendo, indefiro a perícia solicitada pela defesa.

Em resumo, reconhece-se a prescrição do direito de repetir suposto tributo pago a maior relativo a pagamentos efetuados até 30/12/1993, para os (pagamentos) remanescentes, admite-se o direito de a Recorrente calcular eventuais indébitos do Pasep, considerando como base de cálculo da contribuição as receitas e as transferências recebidas no sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os valores a restituir devem ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97 até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Os indébitos assim calculados, depois de aferidas sua certeza e liquidez pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97.

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso.

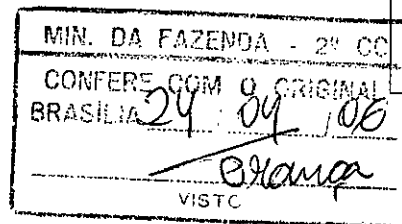
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de Pasep recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

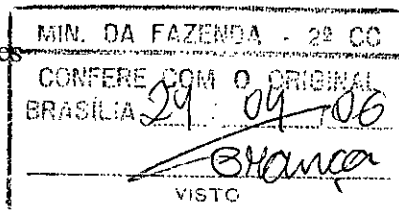
É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

*O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)*

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.016506/98-17  
Recurso nº : 128.818  
Acórdão nº : 204-00.002

*PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).*

No caso dos autos, foi formulado pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, protocolados dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com estas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de crédito da contribuinte em relação aos pedidos de restituição/compensação, protocolados anteriormente a 10/10/2000, corrigidos de acordo com os critérios da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 8/97 e, após, Taxa SELIC, ressalvado o direito da administração de conferir a exatidão dos cálculos procedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005 //

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ